



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.003239/2005-82  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** 2201-000.226 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 13 de julho de 2016  
**Assunto** Conversão do julgamento em diligência  
**Recorrente** ROBERTO CABARITI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator. Vencidos o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado) que votou pela diligência somente para comprovação da intimação dos co-titulares e o Conselheiro José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado) que votou pela nulidade do auto. Fez sustentação oral pelo Contribuinte, o Dr. Alexandre Sant'ana, OAB/RJ 82.191/RJ.

*Assinado digitalmente*

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente e Relator

EDITADO EM 02/08/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto contra acórdão da 3ª Turma da DRJ São Paulo/II que manteve, parcialmente, lançamento tributário relativo ao IRPF supostamente devido nos anos calendário de 2000 e 2001, em razão omissão de rendimentos decorrente de depósito bancário de origem não comprovada.

Tal crédito foi constituído por meio do auto de infração (fls. 833 do processo digitalizado), devidamente explicitado no Termo de Verificação Fiscal (folhas 825), pelo qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 4.049.103,36, que compreende imposto (R\$ 1.427.110,00), juros de mora (R\$ 1.016.494,62), multa proporcional (R\$ 1.605.498,74), valores consolidados em 30 de novembro de 2005.

A ciência do auto de infração, que contém o lançamento referente ao IRPF dos anos calendário 2000 a 2001, ocorreu em 12 de dezembro de 2005, por via postal (AR fls. 838).

Em 10 de janeiro de 2006 (fls 847), foi apresentado impugnação ao lançamento. A decisão da 3ª Turma da DRJ SPO/II contém o seguinte relatório, que adoto por sua precisão e clareza (fls 1552):

*"A presente ação fiscal contra o contribuinte foi iniciada, em 25/05/2005, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 17/18, em que o contribuinte foi intimado a apresentar extratos de suas contas correntes e a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que possibilitaram a realização de depósitos efetuados em contas correntes mantidas em instituições financeiras, no ano-calendário 2000 e 2001.*

*Não tendo havido o cumprimento da intimação, foi lavrado o Termo de Embaraço à Fiscalização de fl. 20 e, em face da ausência de manifestação do contribuinte, foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira aos bancos Citibank S/A, Nossa Caixa S/A, Bradesco S/A., Banespa S/A e Santander Brasil S.A (fls. 22/33). Recebidos os extratos solicitados, o contribuinte foi novamente intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas.*

*Tendo havido comprovação parcial dos depósitos (foram excluídos R\$ 5.412.036,33 e R\$ 640.592,52, dos anos calendário 2000 e 2001, respectivamente, pois originaram-se de levantamento de verbas), a ação fiscal é encerrada com a lavratura do auto de infração, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração à legislação tributária:*

***Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários sem Origem Comprovada.*** *Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme descrição dos valores tributáveis e respectivas datas dos fatos geradores, no citado auto de infração, e sob o seguinte fundamento legal: artigo 42 da Lei 9.430/96; artigo 4º da Lei 9.481/97; artigo 21 da Lei 9.532/97.*

*O contribuinte toma ciência do auto de infração 12/12/2005, e, inconformado com o lançamento, apresenta impugnação, em 10/01/2006 de fls. 574/618, em que alega, em síntese, que:*

*1- empreendeu, durante o procedimento fiscal, diversas tentativas de apresentar os documentos solicitados, todas frustradas por motivo de*

*greve. Sendo que, no dia 16/12/2005, dentro do prazo estipulado pela intimação, sua procuradora foi à Delegacia de Fiscalização e não pode entregar os documentos, por recusa do servidor;*

*2- assim, o procedimento administrativo está viciado, uma vez que a intimação não se realizou de acordo com as previsões legais, devendo ser o auto de infração anulado;*

*3- caso não seja anulado o lançamento, a multa majorada em 50% deve ser 't cancelada, pois não houve falta de atendimento á intimação recebida;*

*4- os depósitos efetuados nas contas bancárias de titularidade dos três sócios do escritório Advocacia Husni, Paoli llo, Cabariti S/C, dos quais 1/3 foi atribuído ao impugnante estão relacionados com as atividades da sociedade, podendo ser comprovados pelos documentos contábeis da sociedade;*

*5- houve falta de critério por parte da fiscalização que não retirou do calculo de rendimentos omitidos o valor correspondente a 1/3 remanescente dos depósitos realizados na conta conjunta dos sócios da Advocacia, vez que, durante a fiscalização foram afastados os valores depositados nas contas no Banespa de titularidade dos três sócios;*

*6- em 19/01/2000, foram transferidos R\$ 5.000,00 do Bradesco (cheque 001687) para o 'tad (conta 271181), conforme documento 15;*

*7- em 02/02/2000 foram depositados R\$ 5.335,78. na conta conjunta dos sócios, valor este levantado nos autos do inventário de bens deixados pelo Paulo Vitor dos Santos (processo 1.1.323/96) e, posteriormente repassado para a beneficiária Michele Vitor dos Santos (doc. 16);*

*8- os valores R\$ 20.471,91 e R\$ 303.106,19, depositados em 18/02/2000, na conta conjunta dos sócios, foi repassado ao beneficiário Buzaid Algouz, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Municipalidade de São Paulo, conforme doc. 17;*

*9- os R\$ 13.765,58, depositados em 22/02/2000, na conta conjunta, foi repassado para os beneficiários Jorge Roberto Nouh, Regina Júlia Nouh e Sérgio Henrique Nouh, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, conforme os documentos 17;*

*10- os R\$ 470.000,00, depositados em 24/02/2000, na conta conjunta, foi repassado para os beneficiários Kazue Hirano e outros, em cumprimento ao acordo amigável de Desapropriação por Utilidade Pública firmado com o DERSA, conforme os documentos 18;*

*11- os R\$ 15.530,90, depositados em 29/02/2000, na conta conjunta, foi repassado para o beneficiário COEMP, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, conforme documentos 19;*

12- os R\$ 8.011,31, depositados em 01/03/2000, depositados na conta conjunta, foi repassada a beneficiária Maria José Cardoso Lemos, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Municipalidade de São Paulo em face de Comercial Marítima Ltda, conforme Livro Fiscal da Sociedade (20);

13- R\$ 11.157,70, depositados em 01/03/2000, na conta conjunta, foram repassados para os beneficiários Amilcar Gaspar Mota e o Espólio de José Chamie, em cumprimento A decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, conforme documentos de fls. 21;

14- R\$ 6.075,40, depositados em 03/03/2000, na conta conjunta, foram repassados ao beneficiário José Massad Curi, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda do Município de São Paulo, conforme documentos de fls. 22;

15- R\$ 29.740,00, depositados em 9/03/2000, na conta conjunta, foram repassados ao beneficiário Francisco Munhoz Filho, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação (R\$ 3.000,00), conforme livro fiscal da sociedade. O restante R\$ 26.740,00 corresponde a valor fornecido como empréstimo ao sócio Vicente Paoli llo, e por este devolvido em 09/03/2000, conforme documentos de fls. 23;

16- R\$ 6.357,20, depositados em 14/03/2000, na conta conjunta, foi repassado para a favorecida, Metalúrgica DDL Ltda, sucessora de Cidaso Ind e Com. Ltda, em cumprimento A. decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda Estadual de São Paulo, conforme documentos de fls. 24;

17- R\$ 23.559,62, em 14/03/2000, repassado ao beneficiário João Palermo Júnior, em cumprimento A decisão judicial proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda Estadual de São Paulo, conforme documentos nº25;

18- R\$ 470.000,00, em 24/03/2000, repassados aos beneficiários Kazue Hirano, e outros em cumprimento ao acordo amigável de Desapropriação por Utilidade Pública firmado com o DERSA, conforme comprova uma das guias de depósito efetuada na conta corrente do beneficiário, Roberto Carlos Magalhães Stabile, documento nº 26;

19- R\$ 18.527,80, em 28/03/2000, repassados ao Emilio Gabriedes, em cumprimento A. decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pelo DERSA, conforme documentos de nº 27;

20- R\$ 47.631,02, em 03/04/2000, repassados ao favorecido, espólio de Miguel Munhoz Bonilha, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda Estadual de São Paulo, conforme documentos de nº 28;

21- R\$ 72.246,16, em 06/04/2000, repassados ao beneficiário espólio de João Rosa Veturiano, em cumprimento A decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pelo DER, conforme documentos de nº 29;

22- R\$ 21.735,40, em 26/04/2000, repassados para o beneficiário Dácio de Almeida Cristóvão e outros, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda Estadual de sac, paulo, conforme documentos de nº 30;

23- R\$ 17.005,35, em 04/05/2000, repassados aos beneficiários dos espólios de Ademar de Jesus de Souza e José Maria Espósito Sandamil (R\$ 15.141,48) e ao sr. Antônio Felix de Andrade (R\$ 1.863,86), em cumprimento As decisões proferidas nos autos das Ações de Desapropriação movidas pela Fazenda Estadual de São Paulo, conforme documentos de nº 31;

24- R\$ 7.600,00, em 10/05/2000, é receita da sociedade de advogados, conforma recibo da sociedade, documentos nº 32;

25- R\$ 470.000,00, em 1205/2000, depositados na conta conjunta e repassados para os beneficiários Kazue Hirano e outros, em cumprimento ao acordo amigável de Desapropriação por Utilidade Pública firmado com o DERSA, conforme documentos no 33;

26- R\$ 38.580,85, em 23/05/2000, repassados ao beneficiário Estello Botz, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda Estadual de São paulo, conforme documentos de nº34;

27- R\$ 10.000,00, em 01/06/2000, receita da sociedade, conforme livro razão, documento de nº 35;

28- R\$ 200.963,77, depositados em 08/06, 10/07, e 08/08/2000, repassados ao beneficiário José Virgílio Nogueira Vessoni, em cumprimento ao acordo celebrado com DERSA nos autos da Ação de Desapropriação movidas contra o espólio de Anselmo Vessoni, conforme documentos nº 36;

29- R\$ 470.000,00, em 13/06/2000, repassados aos beneficiários Kazue Hirano e outros, em cumprimento ao acordo amigável de Desapropriação por Utilidade Pública firmado com o DERSA, conforme documentos de nº 37;

30- R\$ 53.496,55 e R\$ 7.698,43, em 14/06/200, repassados aos beneficiários ARTulino Evaristo de Assis, em cumprimento A. decisão nos autos da Desapropriação movida pelo Município de São Paulo, conforme documentos de nº38;

31- R\$ 14.130,49 e R\$ 19.605,85, em 14/06/2000, repassados aos beneficiários Pedro Inácio da Silva e Lucineide Rosa da Silva, em cumprimento 5. decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pelo Município de São Paulo, conforme documentos nº 39;

32- R\$ 8.123,24, em 19/06/2000, repassados a Natalino Celestino Filho, em cumprimento 6. decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, conforme comprovam os documentos nº 40;

33- R\$ 16.123,14, EM 20/06/2000, repassados aos beneficiários Domenico Bertuzzo (R\$ 13.917,34) e Mário Lantery (R\$ 2.205,80), em



*cumprimento As decisões proferidas nos autos das Ações de Desapropriações, conforme documento nº 41;*

*34- R\$ 47.771,25, em 23/06/2000, repassados ao beneficiário Meika — Comércio e Empreendimentos Imobiliários, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação, conforme documentos nº 42;*

*35- R\$ 5.859,15, em 30/06/2000, repassados ao Mitsuomi Nakano, em cumprimento A decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação, conforme documentos de nº 43;*

*36- R\$ 17.039,48, em 04/07/2000, repassados a Michiotoshi Matsuoka, conforme documentos de nº 44;*

*37- R\$ 5.908,08, em 06/07/2000, repassados a Maria Amélia Ribeiro da Silva, conforme documentos de nº 45;*

*38- R\$ 10.825,05, em 07/07/2000, repassados aos beneficiários constantes dos recibos em anexo, conforme documentos de nº 46;*

*39- R\$ 7.560,00, em 25/07/2000, como pagamento de honorários periciais na Ação de Desapropriação em face de Orlando Luiz Baieux Rodrigues, conforme documentos de nº 47;*

*40- R\$ 10.311,74 e R\$ 14.347,80, em 01/08/2000, repassados a Jesus Guedes Filho e Sueli Belsario da Silva Rodrigues, conforme documentos de nº 48;*

*41- R\$ 12.282,70, em 11/08/2000, repassados a Coldex Frigor S.A, conforme documentos de nº 49;*

*42- R\$ 59.028,69, em 17/08/2000, repassados a Horácio Fernandes e outros, conforme documentos de nº 50;*

*43- R\$ 1.499.488,02, em 17/08/2000, repassados a Daya Cosmética Internacional Ltda, conforme documentos de nº 51;*

*44- R\$ 146.254,78, em 22/09/2000, repassados aos beneficiários do espólio de Francisco Antonio Rodrigues, conforme documentos de nº 52;*

*45- R\$ 11.847,41, em 25/09/2000, a titulo de honorários advocaticios oriundos do processo movido contra André Andraus e outros, conforme documento de nº 53;*

*46- R\$ 6.083,83, em 09/10/2000, repassados ao beneficiário João Flávio Mackeldey e outros, conforme documentos de nº 54;*

*47- R\$ 5.267,26, em 13/10/2000, repassados aos beneficiários do espólio de Renato Egydio de Souza Aranha, conforme documentos de nº 55;*

*48- R\$ 8.501,08 e R\$ 30.262,37, em 07/11/2000, repassados aos beneficiários do espólio de Maria Benedita dos Santos, conforme documentos de nº 56;*

49- R\$ 7.500,00, em 10/11/2000, é receita da sociedade, conforme cópia do livro razão juntada;

50- R\$ 258.047,31, em 24/11/2000, repassados a beneficiária Lilliana Doris Kollmare, conforme documentos de nº 58;

51- R\$ 12.351,00, em 05/12/2000, é receita da sociedade tendo sido nela contabilizado, consoante livro razão juntado;

52L. R\$ 93.155,35, em 05/12/2000, repassado ao beneficiário espólio de Gabriela Herdeiro Clemente e outros, conforme documentos de nº 60;

53- R\$ 8.129,79 e R\$ 58.591,00, em 21 de dezembro de 2000, repassados a beneficiária Sandra Ribeiro, conforme documentos de nº 61;

54- R\$ 6.748,26, em 27/12/2000, repassados à Bernardo Dias Aguiar, conforme documentos de nº 62;

55- R\$ 16.782,43 e R\$ 16.804,93, em 28/12/2000, repassados à Lucy Mary Marx Gonçalves da Cunha, conforme documentos de nº 63;

56- R\$ 24.196,61, em 08/01/2001, repassados ao Manoel Santana Bispo, conforme documentos de nº 64;

57- R\$ 13.624,10, em 31/01/2001, repassados a SENECA do Brasil S.A, conforme documentos de nº 65;

58- R\$ 23.192,98, em 15/02/2001, repassados a Alberto Torrani e Michele Venerito, conforme documentos de nº 66;

59- R\$ 13.416,06, em 16/03/2001, repassados à Sociedade Imobiliária e Administradora SCAL Ltda, conforme documentos de nº 67;

60- R\$ 5.000,00, em 22/01/ e 23/04/2001, como adiantamento em face das despesas com o laudo pericial elaborado nos autos da Ação de Desapropriação movida pela DERSA contra Daya Cosméticos Internacional Ltda, conforme documentos de nº 68;

61- R\$ 12.301,55, em 27/03/2001, repassados à SOEICOM S.A, conforme documentos de nº 69;

62- R\$ 46.744,16, em 30/03/2001, repassados à CIA Cimento Portland Barroso, conforme documentos de nº 70;

63- R\$ 6.611,23, R\$ 83.730,36 e R\$ 14.157,19, em 02/04/2001, repassados à CIA Cimento Portland Barroso, conforme documentos de nº 71;

64- R\$ 10.876,62 e R\$ 56.962,33, em 02/04/2001, repassados a João Gilberto Macksoud, conforme documentos de nº 72;

65- R\$ 6.749,66 e R\$ 7.608,85, em 09/04/2001, repassados ao beneficiário Juvenal Medeiros Filho, conforme documentos de nº 73;

66- R\$ 27.602,49, em 26/04/2001, repassados a Shih Lan, conforme documentos de nº 74;

67- R\$ 391.549,43, R\$ 961.360,08 e R\$ 3.633.606,69, em 07/05/2001, repassados beneficiária Itausa Empreendimentos S.A, conforme documentos de nº 75;

68- R\$ 36.883,90, depositados em 16/05/2001, repassados a Banco Bradesco S.A, conforme documentos de nº 76;

69- R\$ 236.830,20, em 24/05/2001, repassados ao espólio de Serafim Joao Francesconi, conforme documentos de nº 77;

70- R\$ 8.335,18, em 5/06/2001, repassados ao espólio de Antônio Vizioli, conforme documentos nº 78;

71- R\$ 51.866,93, em 19/06/2001, repassados aos beneficiários João Baptista Lofredo e espólio de Virgílio Favoretto, conforme documentos de nº 79;

72- R\$ 25.864,86, em 26/06/2001, repassados ao espólio de Serafim João Francesconi, conforme documentos de nº 80;

73- R\$ 6.500,00, em 20/07/2001, referentes aos honorários do perito judicial na Ação de Desapropriação, movida pelo DER em face de Orlando Luiz Bayeux Rodrigues, conforme documentos de nº 81;

74- R\$ 16.072,86 e R\$ 49.874,86, em 02/08/2001, repassados a Mauricio de Oliveira Santos, conforme documentos de nº 82;

• 75- R\$ 18.510,13 e R\$ 38.393,74, em 15/08/2001, repassados a José Eduardo Lazaro, conforme documentos de nº 83;

76- R\$ 388.865,54, em 23/08/2001, repassados a Agro Comercial Ypa Ltda, conforme documentos de nº 84;

77- R\$ 26.609,16, depositados em 31/08/2001, repassados a SOEICOM S.A, conforme documentos de nº 85;

78- R\$ 9.382,23, em 04/09/2001, repassados ao beneficiário Valdir Ferreira de Lima, conforme documentos de nº 86;

79- R\$ 140.948,83, em 04/09/2001, repassados ao espólio de Alfredo Fayad e outros, conforme documentos de nº 87;

80- R\$ 6.666,96, em 11/10/2001, repassados ao beneficiário Francisco Munhoz Filho, conforme documentos de nº 88;

81- R\$ 28.000,00, em 30/10/2001, oriundo de empréstimo efetuado a Roberto Cabariti, consoante se observa pelo livro caixa da sociedade, documentos nº 89;

82- R\$ 5.182,04, em 06/11/2001, repassados a Anselmo Vessoni, conforme documentos de nº 90;



83- R\$ 186.176,34, em 14/11/2001, repassados a Francisco Munhoz Filho, conforme documentos de nº 91;

84- R\$ 14.431,51 e R\$ 119.398,90, em 10/12/2001, repassados ao espólio de Bechir Gerab, conforme documentos de nº 92;

85- R\$ 99.482,54, em 18/12/2001, repassados a Antônio Eduardo Rocha Alves, Milso Pedro Campos, João Carlos de Abreu e Gilberto de Abreu, conforme documentos de nº 93;

86- R\$ 328.302,88, em 26/12/2001, sendo parte repassada para os beneficiários do espólio de Miguel Munhoz Bonilha (R\$ 315.891,23) e o restante (R\$ 12.635,65), corresponde ao cheque dos honorários acertados entre patrono e o beneficiário, conforme documentos de nº 94;

87- R\$ 422.332,00, em 27/12/2001, repassados à beneficiária Seikan Refrigeração Industrial Ltda, conforme documentos de nº 95;

88- R\$ 25.000,00, em 13/07/2001, depositados na conta a título de honorários advocatícios pagos pelo cliente Clóvis Sérgio Villa Boas, conforme documentos de nº 96;

89- R\$ 7.000,00, em 18/07/2001, valor depositado na conta a título de empréstimo efetuado a Daniel Vilela, conforme documentos de nº 97;

90- R\$ 7.500,00, em 16/08/2001, a título de empréstimo efetuado pelo sócio Alexandre Husni, conforme documentos de nº 98;

91- R\$ 18.624,53, em 06/09/2001, repassados a Manoel Santa Bispo, conforme documentos de nº 99;

92- Considerando a documentação apresentada combinada com as disposições do contrato social da Firma Advocacia Husni, Paolillo, Cabaritti S/C, impõe-se a extensão do mesmo entendimento quanto aos valores depositados no Banco Banespa, pois também se trata de rendimentos de titularidade dos autores das ações;

93- R\$ 5.573,00, depositados em 02/07/2000, devolução do valor do empréstimo realizado ao escritório de advocacia para pagamento de salários da sociedade, conforme cópia do livro Caixa, documento nº 11;

94- R\$ 20.000,00, depositados em 11/08/2000, devolução pela Advocacia Husni, Paolillo e Cabariti S/C, de valor utilizado para pagamento de despesas gerais, conforme cópia de livro Caixa (Doc 101);

95- R\$ 25.296,00, em 08/01/2001, depositado na conta conjunta dos sócios e repassados para o beneficiário Francisco Pazzeli Ometto, em cumprimento da decisão judicial nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Autoban, conforme documentos de nº 12;

96- R\$ 175.000,00, depositados em 10/05/2001, devolução do valor de empréstimo realizado A. Sociedade para pagamento de salários da sociedade, conforme cópia do livro Caixa (Doc nº 104);

97- R\$ 380.410,82, depositados em 10/10/2001, valor da sociedade que foi depositado na conta particular do impugnante e repassado para o beneficiário, Construtora Ribeiro Ltda, em cumprimento A. decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pela Municipalidade de São Paulo, conforme Doc. nº 105;

98- Protesta pela oitiva de testemunha, principalmente a sra Silvana Gomes Vaz Sobrinho;

99- requer a realização de perícia contábil e/ou diligência, nomeando como seu perito, Silvio Lopes Carvalho."

A decisão de primeira instância restou assim ementada (Acórdão 17-26.126, fls 1550):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Ano-calendário: 2000, 2001**

**PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA.**

*Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em contraditório e ampla defesa, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

*Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados. Apresentados, no entanto, na fase impugnatória documento comprobatórios de origem, é de se alterar o lançamento.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - EMPRÉSTIMO.**

*A alegação de que depósito em sua conta é decorrente de pagamento de empréstimos deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário do contribuinte para o mutuário, não bastando a simples apresentação de recibo, desacompanhado de qualquer formalidade, pelo impugnante.*

**PEDIDO DE PERÍCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

*Deve ser negada a requisição para realização de perícia quando os quesitos formulados pelo impugnante referem-se a própria comprovação de origem dos depósitos, cujo ônus é exclusivo do contribuinte.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.**

**AGRAVAMENTO. INAPLICABILIDADE.**

*No caso de lançamento de ofício com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a não apresentação pelo contribuinte dos extratos bancários e a não comprovação da origem dos depósitos não dá ensejo ao agravamento da multa. Os efeitos da omissão constituem a própria presunção de omissão de rendimentos e o conseqüente lançamento, com multa de ofício de 75%.*

**Lançamento Procedente em Parte"**

O contribuinte foi cientificado, via postal, da decisão que parcialmente contrariou seus interesses em 08 de setembro de 2008 (AR fls. 1569). Em 07 de outubro seguinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário (fls. 1575), contendo, basicamente, os mesmos argumentos da sua impugnação.

Em 19 de fevereiro de 2009, o Recorrente apresenta petição de juntada de documentos, folhas 1633, pela qual apresenta microfilmagens obtidas junto às instituições bancárias que, segundo o alegado, comprovam os repasses dos valores depositados, originalmente, em suas contas correntes, em razão de seu mister profissional.

Em 16 de maio de 2013, por meio da Resolução nº 2102-000.137 a extinta 2ª Turma da 1ª Câmara, decidiu sobrestar o presente julgamento em face da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 601.314/SP.

O recurso foi distribuído por sorteio eletrônico para este Conselheiro, em razão do Conselheiro Relator original não mais integrar este Conselho Administrativo.

É o relatório do necessário.

**Voto**

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira

Como relatado o contencioso administrativo cinge-se à comprovação da origem dos recursos movimentados nas contas correntes do sujeito passivo.

Segundo o Recorrente, desde o procedimento de fiscalização não lhe foi franqueado o direito de comprovação das alegações acerca da origem dos depósitos efetuados, e de sua não incidência tributária em razão da transitoriedade dos valores percebidos. Tal efemeridade decorre do exercício da advocacia, pelo Contribuinte, que recebe em suas contas valores devidos aos seus clientes, em sua grande maioria decorrentes de levantamento de depósito judiciais.

Em sua impugnação, consta tal inconformidade (fls 849):

*"A fiscalização, todavia, ignorou as informações apresentadas pelo contribuinte, tendo, inclusive, se recusado a receber os esclarecimentos e os documentos apresentados em 16 de novembro de 2005, conforme comprova a supra mencionada declaração formulada pelo Sra. Silvania, representante do impugnante.*

(...)

*Preliminarmente, é importante frisar que não se justificava, no caso, a atitude tomada pelas autoridades fazendárias, ao se recusarem a receber os documentos apresentados pelo impugnante, dentro do prazo legal que fora estabelecido no Termo de Intimação Fiscal recebido pelo impugnante em 26 de outubro de 2005 (Doc. n.º 09).*

*Como relatou o Sra. Silvania, procuradora do impugnante, dirigiu-se ela à Avenida Pacaembu n.º 715, levando consigo parte da volumosa documentação requerida pela fiscalização, bem como um pedido de prazo suplementar para a apresentação dos demais documentos.*

*Após várias tentativas, todas frustradas em razão da greve do serventuários da Secretaria da Receita Federal, a Senhora Silvania obteve, no último dia do prazo (16/12/2005), a informação que deveriam agendar reunião com o fiscal responsável pelo caso, recusando-se o serventuário que prestou a informação em receber os documentos e a protocolar a petição apresentada.*

*Todavia, em contato com a Ilma. Sra. Fiscal, esta informou verbalmente que o prazo da fiscalização estava se encerrando, pelo que ela lavraria o auto sem analisar os documentos solicitados, restando ao contribuinte defender-se perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos.*

*O argumento utilizado pela Ilma. Sra. Fiscal de que não seriam mais recebidos documentos em razão da aproximação do prazo de encerramento da fiscalização é absolutamente injustificado! Conforme comprova o termo de intimação fiscal em anexo, recebido pelo impugnante em 26 de outubro de 2005 (Doc. n.º 09), fora concedido ao impugnante o prazo de 20 dias para apresentar a documentos, prazo que foi regularmente cumprido com a apresentação de parte dos documentos.*

*Com efeito, não pode o contribuinte ser penalizado por ter a fiscalização calculado mal os prazos a ele concedidos para fornecimento dos esclarecimentos, muito menos pela suspensão parcial dos serviços decorrentes de greve de funcionários do Poder Público. Dessa forma, a Ilma. Sra. Fiscal poderia até negar a concessão de prazo suplementar para os documentos faltantes, mas nunca recusar-se a receber a documentação apresentada, valendo da injustificada alegação do término do prazo para finalização das diligências.* (destaques nossos)

Assim, restou ao Contribuinte a apresentação dos documentos que supostamente afastavam a tributação imputada em sua impugnação, o que - como se comprova com o mencionado relatório acima - foi realizado.

Apreciando tais provas, assim decidiu a turma "a quo" (fls. 1563):

*"Em relação à farta documentação apresentada, o impugnante alega que exerce a atividade de advogado e que os depósitos efetuados nas contas dos três sócios do escritório "Advocacia Husni, Paolillo, Cabariti S/C", dos quais 1/3 foi atribuído ao impugnante, estão relacionados com as atividades da sociedade. Segundo suas afirmações, os depósitos efetuados nas contas mantidas em conjunto*

pelos sócios seriam valores de clientes que , depois de levantados judicialmente, seriam repassados aos verdadeiros beneficiários.

*Conforme já exposto acima, esta comprovação deve ser feita de forma individualizada e deve trazer documentos que demonstrem a origem do depósito e, principalmente, o repasse aos beneficiários. Por sua vez, o repasse deve ser comprovado ou com o depósito bancário na conta do cliente ou com a cópia do cheque do pagamento. A mera apresentação do recibo, ainda que este documento seja legítimo e suficiente para fazer prova do pagamento contra quem o assinou, para fins de comprovação do repasse para terceiros, no caso a Receita Federal do Brasil, trata-se de prova insuficiente e que não tem o condão de demonstrar o repasse.*

*Necessário haver o batimento entre o valor considerado no lançamento com aquele indicado no mandado de levantamento judicial e no demonstrativo de repasse.*

*Necessária, ainda, conforme já tratado acima, a comprovação do repasse aos beneficiários do pagamento ou do pagamento dos honorários a terceiros, seja por cópias de comprovantes de depósito, seja por cópia dos cheques utilizados. Somente com a juntada de todos estes elementos de prova é possível considerar comprovada a origem do depósito e, assim, afastar a presunção de omissão de rendimentos em tela.*

*Relevante, ainda, salientar que a diferença entre o valor depositado e o valor repassado deve ser mantido como omissão de rendimentos, haja vista que a presunção se aperfeiçoou e restou comprovada a omissão.*

*Preenchem estes requisitos probatórios apenas os documentos apresentados em relação à comprovação dos seguintes depósitos, nas contas conjuntas dos sócios:*

*(...)" (destaques não constam do acórdão de impugnação)*

Não vejo necessidade de qualquer reparo na decisão de piso. A dialética das provas exige a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco, ainda mais no caso de presunção legal como o que aqui se verifica (art. 42 da Lei nº 9.430/96).

Em seu recurso voluntário, tempestivo diga-se de passagem, o Recorrente praticamente reitera os termos de sua impugnação, reforçando as alegações de que os documentos acostados comprovam a atividade e os repasses de valores aos seus efetivos beneficiários.

Porém, em 19 de fevereiro de 2009, 4 meses após a protocolização de seu voluntário, o sujeito passivo apresenta petição de juntada (fls 1633), requerendo:

**"ROBERTO CABARITI, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, 5 presença de V. Sa., por seus advogados, requerer a juntada da documentação em anexo, ao recurso administrativo regularmente protocolado (doc. 01), nos termos das razões a seguir expostas.**



***I — As microfilmagens obtidas junto às instituições bancárias***

*(...)*

*Na aludida decisão, observa-se que a autoridade administrativa julgadora considerou insuficiente a prova da origem dos depósitos bancários, efetuada por meio da apresentação dos mandados de levantamento dos depósitos judiciais, expedidos em favor dos clientes da sociedade de advogados a qual pertence o ora Recorrente.*

*Nesse sentido, considerou insuficiente a prova do repasse, pela referida sociedade de advogados, de tais valores aos verdadeiros beneficiários consubstanciada na apresentação dos recibos da transferência aos clientes titulares dos mandados judiciais levantados.*

*Desta forma, a r. decisão considerou como único meio de prova válido, a apresentação das cópias dos depósitos bancários, representativos da realização do aludido repasse, promovendo a exclusão da tributação apenas dos valores abrangidos por tal meio de prova.*

*Assim, o ora Recorrente, constatando que as provas então apresentadas Delegacia da Receita Federal de Julgamento foram, indevidamente recusadas pela autoridade administrativa julgadora, o mesmo passou a diligenciar, junto as instituições bancárias, objetivando obter a microfilmagens dos cheques que operacionalizaram os repasses dos valores aos seus verdadeiros beneficiários.*

*Desta maneira, visando corroborar a robusta documentação já apresentada à Delegacia da Receita Federal de\* Julgamento, que efetivamente comprova o efetivo repasse dos valores indevidamente tributados, o ora Recorrente, obteve, até o presente momento, grande parte das microfilmagens dos cheques relativos ao repasse de valores aos clientes da sociedade de advogados.*

*(...)*

*Ressalte-se que as microfilmagens, ora exibidas, permitem comprovar a completa nulidade do auto de infração em questão, uma vez que, relativamente conta conjunta dos sócios da sociedade de advogados, houve o efetivo repasse do montante de R\$ 3.396.143,61, referente ao ano de 2000 e R\$ R\$ 5.142.442,16, no que pertine ao ano de 2001, a par dos valores já excluídos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.*

*Assim, a cabal demonstração de que um montante extremamente expressivo (R\$ 8.538.585,77) efetivamente não foi incorporado ao patrimônio do ora Recorrente, uma vez que repassado aos seus clientes, conduz completa nulidade do auto de infração em questão, que há de ser reconhecida por esse E. Conselho de Contribuintes.*

***Nesse sentido, passa-se em revista a documentação já acostada ao presente feito, acrescida das microfilmagens obtidas e ora anexadas, nos termos a seguir expostos:***

***a) Depósitos havidos nas contas bancárias de titularidade conjunta dos sócios do escritório Advocacia Husni, Paolillo, Cabariti S/C Ano de 2000:***

*i) Valor dos depósitos: R\$ 20.471,91 e R\$ 303.106,19 Data dos Depósitos: 18/02/00 Origem: Ação de Desapropriação movida pela Municipalidade de São Paulo, autos n.º 1.584/79, valores repassados para o beneficiário, Sr. Buzaid Algouz e S/M, Documentação comprobatória: guias de depósito na conta corrente do Recorrente, demonstrativos de levantamento de depósito judicial, mandados de levantamento judicial e carta enviada pela sociedade aos beneficiários (Fls.848 a 853).*

*Observação: Ressalte-se que o valor indicado na carta enviada aos beneficiários compreende a soma dos dois valores acima indicados.*

***Microfilmagem obtida: Cheque no valor de R\$ 290.113,62, comprovando o repasse dos valores ao beneficiário (Doc. 02).***

*(...)" (negritos e sublinados nossos)*

Ao longo de outras 14 páginas, o recorrente reitera seus argumentos, os documentos anteriormente acostados e as microfilmagens dos cheques emitidos.

Em que pese a pretensa intempestividade das provas acostadas, entendo necessário admiti-las. Sobre a análise de provas juntadas fora do prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, tenho me pronunciado no seguinte sentido:

***“O Direito não socorre a quem dorme” é uma máxima jurídica cujo conhecimento, pode-se dizer, é público graças a sua imensa aplicabilidade. A decadência, a prescrição e a preclusão são institutos jurídicos fundados na falta de agir daqueles que possuem um direito, visando a estabilidade das relações jurídicas pela punição, em face da omissão, dos que não buscam a realização desse seu direito.***

*Examinemos o que nos interessa para a decisão do caso em apreço: a preclusão. Sabemos que se trata da perda de um ato processual pela inércia ou intempestividade de sua prática. Como nos recorda De Plácido e Silva, “indica propriamente a perda de determinada faculdade processual...” (Vocabulário Jurídico, 27ª ed, Editora Forense, 2008, p. 1076).*

***Tal instituto visa garantir agilidade processual por meio da impulsão, pelas próprias partes, do processo administrativo ou judicial, impedindo que a demora de determinada parte no dever de se desincumbir de determinado ônus, cause uma demora exagerada no tempo do processo administrativo ou judicial. Nesse sentido, a lei determina que tal mora seja penalizada com a própria perda do ato processual, “acarretando a superação daquele estágio do processo...”, conforme ensina Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., Malheiros Editores, 2007, p.1016).***

***Exatamente essa a inferência que se obtém da leitura do artigo 16, parágrafo 4º do Decreto nº 70.235/71:***

“Art. 16. A impugnação mencionará:

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.” (negritamos)

***Não obstante todo o exposto, não podemos, no caso em apreço, adotar o entendimento acima explicitado.***

***Nossa decisão deve ser tomada no âmbito do processo administrativo tributário, procedimento pelo qual a Administração Pública visa controlar a legalidade de seus atos.***

*Importante, nesse ponto, explicitar a função do processo administrativo dentro do ordenamento jurídico pátrio recordando que, para tanto, é necessário abordarmos a função do Estado dentro da sociedade moderna.*

***Em apertada síntese, podemos dizer, comungando a visão de Celso Antonio Bandeira de Melo (ob. cit., p. 29), que o Estado moderno desempenha três funções primordiais: legislativa, administrativa (ou executiva) e jurisdicional. Essas três funções se encontram distribuídas pelos Três Poderes, como se sabe, Legislativo, Executivo e Judiciário.***

***Muito embora se reconheça que nenhum dos Poderes exerça somente sua função precípua, é, inegavelmente, essa que o consagra e determina seu regramento e modelo de atuação. Essa ressalva é importante para se analisar a função do processo administrativo dentro do Poder Executivo, pois é justamente nesse poder que se encontra uma função importantíssima para sua atuação e que pode parecer, para um leigo, verdadeiro desvio de função.***

***A Administração Pública, exteriorização do Poder Executivo, tem a função precípua de realizar o interesse público, dando concretude aos comandos emanados dos Poderes Legislativo e Judiciário. Nesse sentido que se afirma serem princípios fundantes da Administração Pública a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público. (Celso Bandeira de Melo suporta essa afirmação in ob. cit, p.53).***

***Decorre desses princípios enfeixadores do sistema jurídico que embasa a Administração Pública Brasileira, princípios fundantes do Direito Administrativo pátrio, a primazia do princípio da legalidade***

*nesse ramo do Direito Público, pois ao submeter à Administração à lei, o ordenamento jurídico “explicita a subordinação da atividade administrativa à lei e surge como decorrência natural da indisponibilidade do interesse público, noção esta que, conforme foi visto, informa o caráter da relação de administração”. (Celso Bandeira de Melo, ob. cit., p. 72).*

*Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros Editores, p. 87):*

*“A legalidade como princípio de administração (CF, art 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” (grifamos)*

*É essa vinculação absoluta ao império da lei que exige que a Administração Pública controle a legalidade de seus próprios atos, independentemente de manifestação do particular, por meio do que se chama, princípio do controle administrativo ou tutela, ou ainda autotutela. Por isso, diz-se com razão que, o processo administrativo resguarda os interesses dos administrados.*

*Como todos os ramos do Direito Administrativo, também o ramo processual encontra seus limites interpretativos em seus princípios específicos. Muitos desses princípios se encontram positivados, embora denominados como “critérios” na Lei 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, especificamente no parágrafo único do artigo 2º, que preceitua:*

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

**I - atuação conforme a lei e o Direito;**

**II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;**

**III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;**

**IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;**

**V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;**

**VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;**

**VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;**

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - **garantia dos direitos** à comunicação, à apresentação de alegações finais, **à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções** e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - **interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige**, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.” (*grifamos*)

*Além desses princípios positivados, a doutrina elenca outros, não menos importantes, como por exemplo, o princípio da verdade material que nos interessa para o caso em concreto.*

*Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo, Ed. Fórum, 2007, p.1209), com clareza que merece reprodução, assegura:*

**“Nos processos administrativos, diversamente do que ocorre com os processos judiciais, especialmente no âmbito do processo civil, os responsáveis pela condução dos autos não devem se ater às informações constantes dos autos para a formação das suas convicções e para a construção das decisões a serem proferidas.”** (*negritamos*)

*Continua o doutrinador:*

**“Evidentemente que se espera que a denominada verdade formal, aquela que se extrai exclusivamente das informações constantes dos autos, corresponda a realidade dos fatos e a correta aplicação do direito. Ou seja, é de se esperar que a denominada verdade formal esteja em perfeita harmonia com a verdade material. Caso se constate eventual descompasso entre uma e outra, no entanto, os responsáveis pela condução do processo administrativo devem decidir com base na verdade material.**

**A realização do princípio da verdade material matem forte relação com o do formalismo moderado. Assim, exigências ou limitações formais não devem impedir que a Administração Pública decida com base na verdade material caso esta contrarie a verdade formal”.** (*os grifos não constam do original*)

*Tal princípio, como sobredito, decorre do dever da Administração em buscar o interesse público que se atinge com a observância dos preceitos estabelecidos em lei.*

***Nesse ponto nossa vinculação à observância do princípio da verdade material se torna majorada, em face de nossa atuação como Administração Tributária.***



***Essa atuação, que tem por função precípua prover de recursos o Estado Democrático e Social de Direito, como se diz do Estado Brasileiro, para que este possa realizar os ditames constitucionais.***

*Porém, não se pode exigir a transferência de recursos do contribuinte para o Estado, além daqueles definidos e quantificados pela lei. Ao analisar a questão sob a ótica da tributação como forma de manutenção do Estado de Direito e das liberdades individuais, Luis Eduardo Schoueri (Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Saraiva, 2013, p. 31), reconheceu que:*

“O tributo surge, nessa perspectiva, como o preço dessa liberdade. Ele não se justifica como tal, mas somente na medida em que seja indispensável e na extensão em que se espera uma atuação estatal na construção de uma liberdade coletiva, de inclusão social.”

*Por isso as receitas derivadas do Estado, consoante expressa determinação do Constituinte, são controladas exclusivamente pela lei. Explícita a imposição constitucional o princípio da legalidade expresso no artigo 150, inciso I, da Carta Magna.*

*Ao tratar do tema, Schoueri (ob cit., p. 279), recorda que:*

“Em matéria tributária, o Princípio da Legalidade é anterior mesmo ao Estado de Direito. É o direito de concordar com a tributação e controlar o modo como os recursos arrecadados, são empregados.”

*Verdadeira limitação constitucional ao poder de tributar, o Princípio da Legalidade é consubstanciado, segundo o artigo 146, II e III, por meio de lei complementar a quem cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar e estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre o lançamento tributário, entre outros institutos. Coube ao Código Tributário Nacional, CTN, esse papel.*

*Não nos desviemos de nosso objetivo. Não podemos nos esquecer que estamos diante do controle de legalidade do ato administrativo do lançamento tributário.*

*Logo, devemos observar a disposição do CTN sobre a questão:*

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo **tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido**, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.” *(grifamos)*

***Cristalina a disposição codicista sobre o lançamento tributário, em especial quanto à necessidade do mesmo em quantificar o tributo devido. Como nos recorda Luis Eduardo Schoueri (ob. cit., p. 585), “a atividade do lançamento tem uma finalidade: apurar o “an” e o “quantum debeatur”: se é devido e o quanto é devido”.***

*Indiscutível o comando legal: o lançamento tributário, assim entendida também a notificação de lançamento, deve observar a ocorrência do fato gerador e apurar a base de cálculo do tributo devido.*

*No caso em apreço, evidenciou-se a ocorrência do fato gerador, pois o contribuinte declarou a renda auferida no ano calendário 2004. Quando da determinação da base de cálculo do tributo, a Administração Tributária glosou uma despesa dedutível por falta de comprovação dessa dedutibilidade.*

*Em defesa, o sujeito passivo se livra desse ônus, porém de forma intempestiva."*

Em conclusão, devemos recordar que o princípio da verdade material, verdadeira materialização da observância da legalidade tributária, impõe ao julgador administrativo o dever de analisar a prova - mesmo que intempestiva - que tem o condão de impedir o lançamento tributário, **principalmente quando - de modo tempestivo e ainda que indiciário - as alegações do Contribuinte se comprova por tal prova e dessa extrai seu poder de convencimento do julgador.**

No caso em apreço, mister realçar que o Recorrente, desde o procedimento de fiscalização, busca comprovar suas alegações de modo documental, e apresenta grande parte desses documentos de forma tempestiva. Ao ver que o julgador não as considera como válidas, busca complementá-las e essa tarefa tem um prazo de cumprimento maior que o legalmente previsto.

Por todo o exposto, entendo que a Autoridade lançadora deva se pronunciar sobre as provas apresentadas, emitindo seu juízo sobre elas e, sendo o caso, por meio de relatório circunstanciado, recalculando o tributo devido.

Em acréscimo, e em consideração da deliberação do Colegiado em face da constatação pelo Fisco da existência de co-titulares em algumas contas correntes mantidas pelo sujeito passivo, requer-se que a Autoridade Fiscal se pronuncie de modo definitivo, sobre a existência da intimação desses co-titulares para que comprovassem a origem dos depósitos efetuados nas mencionadas contas, nos termos da Súmula CARF nº 29.

Mister realçar, que realizada a diligência e produzido o relatório fiscal circunstanciado decorrente, deste seja dado ciência ao contribuinte, para que querendo, se manifeste, no prazo legalmente previsto.

### **Conclusão**

Assim, voto por converter o julgamento em diligência, determinando o envio dos autos para que autoridade lançadora se pronuncie: i) sobre a intimação dos co-titulares das contas mantidas pelo sujeito passivo para que comprovassem a origem dos recursos ali depositados; ii) por meio de relatório circunstanciado, sobre as provas acostadas aos autos, por meio da petição de juntada constante das folhas 1633 e seguintes, **e se for o caso, recalcule a o valor do tributo devido.**

*Assinado digitalmente*

Carlos Henrique de Oliveira - Relator